

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

AO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Licitação: pregão eletrônico nº 15/2018

Processo administrativo nº 04905.002514/2018-02

A ENGEAGRO SOLUÇÕES EIRELI ME, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante legal que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente, com fulcro no item 12.2.3 (\*1) do edital da licitação em epígrafe, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo apresentado pela empresa ZAGO CONSULTORIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, pelos motivos a seguir aduzidos:

(\*1) 12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifos e destaques nossos)

#### 1. BREVE RESENHA DO OCORRIDO

Cuida-se de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico, e cujo objeto consiste na escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de serviços técnicos especializados de coordenação, monitoramento e suporte a atividades de engenharia de produção cartográfica.

A sessão pública realizada em 27/12/18 contou com a participação de 11 (onze) empresas, sagrando-se vencedora a recorrida com o preço de R\$ 3.339.980,00 (três milhões, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta reais).

Irresignada, a empresa ZAGO CONSULTORIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP protocolou recurso administrativo em 3 de janeiro de 2019, pugnando pela reforma da decisão proferida na sessão pública do pregão eletrônico, notadamente para que seja retomada a licitação a partir da fase de habilitação ou para que seja inabilitada a vencedora do presente certame licitatório.

Alega, em suma, que houve vício na condução do processo licitatório, inexistência da proposta vencedora, além de ofensa aos itens 5.1, 7.2, entre outros que serão abordados a seguir.

É a síntese do necessário.

#### 2. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso em tela é intempestivo, eis que interposto após o prazo recursal fixado pelo inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº10.520, de 17 de julho de 2002(\*2), bem como pelo art. 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005(\*3)

(\*2) Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

...XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3(três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifos e destaques nossos)

(\*3) Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do

recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.  
(grifos e destaques nossos)

Embora a recorrente tenha manifestado intenção de recurso durante a sessão pública realizada em 27 de dezembro de 2018, é certo que não apresentou suas razões escritas em tempo hábil, tendo protocolizado sua peça recursal somente em 3 de janeiro de 2019, um dia após o decurso do tríduo recursal.

Adotando-se a sistemática consagrada no art. 110 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (\*4), aplicável por força do art. 9º da precitada Lei nº 10.520/02(\*5), verificamos que a contagem do prazo de 03 (três) dias corridos para interposição de recurso teve início em 28 de dezembro de 2018 (sexta-feira) e término em 2 de janeiro de 2019 (quarta-feira).

A propósito do tema, leciona Marçal Justen Filho(\*6):

“O prazo será computado segundo o art. 110 (não se aplicando o art. 109) da Lei nº 8.666, o que significa que nenhum prazo inicia nem termina seu curso em dia inútil. Tendo em vista a redação legislativa, é perfeitamente possível que algum dia, durante o curso do prazo, seja inútil. Assim, por exemplo, imagine-se que o resultado seja proclamado numa quinta-feira. Interposto o recurso, o prazo para instrução começará na sexta-feira, desde que se trate de dia útil. Concluir-se-á no domingo, prorrogando-se para segunda-feira, quando se encerrará no último minuto do expediente.” (grifos e destaques nossos)

Lembramos, por oportuno, que no dia 31 de dezembro de 2018 (segunda-feira) não houve expediente para os órgãos e entidades da Administração Pública federal localizados na Esplanada dos Ministérios(\*7), bem como, que o dia 1º de janeiro de 2019 (terça-feira) é considerado feriado nacional por força de Lei(\*8).

---

(\*4) Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

(\*5) Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(\*6) in “PREGÃO (COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E ELETRÔNICO), 5ª edição, Editora Dialética, 2009, p. 209.

(\*7) cf. Portaria nº 412, de 11 de dezembro de 2018.

(\*8) cf. Portaria nº 468, de 22 de dezembro de 2017 (art. 1º, inciso I) e art. 1º da Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, com redação dada pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.

Ressalte-se ainda, que o prazo recursal é contado em dias corridos e não em dias úteis, como, aliás, consta no item 12.2.3 do edital:

“12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

(grifos e destaques nossos)

Diante disso, não resta qualquer dúvida de que o mérito do recurso em testilha não merece ser objeto de apreciação pela autoridade competente, devendo a peça recursal extemporânea ser ignorada de plano.

### 3. DO MÉRITO

Após análise circunstanciada de todas as peças processuais que interessam à espécie, verifica-se claramente que não assiste razão à recorrente.

As considerações tecidas e os percuientes fundamentos esposados pelo Pregoeiro para proferir a decisão recorrida, mostram com meridiana clareza que nenhuma ilegalidade foi cometida, mas, pelo contrário, a legislação aplicável à espécie foi preservada ao extremo.

Com efeito, a licitante ZAGO CONSULTORIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP não obteve êxito em demonstrar que a habilitação desta empresa ofendeu qualquer princípio jurídico pertinente ao tema.

Nesse sentido, passamos a rebater, uma a uma, as alegações trazidas à baila com o malsinado recurso, conforme segue:

#### - DA VIOLAÇÃO A SÚMULA 247 DO TCU

A alegação de vício na condução do processo licitatório em questão e decorrente violação à Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União é totalmente descabida.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Súmula nº 247 impõe como regra a adjudicação do objeto por itens, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo.

Não se trata, portanto, de vedação irrestrita à realização de licitações cujo critério de julgamento seja o de preço global, até porque, se assim fosse, estar-se-ia negando vigência ao art. 6º, VIII, "a", art. 10, II, "a", e art. 47, todos da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, e considerando que o Termo de Referência que acompanha o edital como anexo I contém informações suficientes para respaldar a admissibilidade do critério de julgamento por "preço global", restou evidenciado que o presente caso não é de violação à sobredita súmula, mas sim de resguardo aos princípios que consagram a escolha da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, basta breve análise do edital e da Ata de Realização do Pregão Eletrônico de que se cogita para constatar que o critério de julgamento previsto no instrumento convocatório está em plena consonância com o procedimento adotado pelo Pregoeiro durante a condução da sessão pública realizada em 27/12/18.

#### - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente alega que a proposta vencedora é manifestamente inexequível, e que deveria ter sido comprovada durante a sessão pública a sua exequibilidade.

Com efeito, a recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente a aventada inexequibilidade, deixando de carrear elementos que corroborassem tal assertiva.

Em contrapartida, sabe-se que o item 15.1(\*9) do edital impõe à contratada a obrigatoriedade de apresentação de garantia de execução ao órgão contratante, garantia essa que se presta para assegurar o pagamento de prejuízos advindos de eventual inexecução contratual, entre outros.

---

(\*9) 15.1 A contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

Assim sendo, entendemos que não há razão para qualquer receio no tocante à exequibilidade da proposta vencedora, posto que a mesma estará respaldada por garantia de execução, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

Não obstante, sabe-se que é facultado à Administração promover diligências no sentido de esclarecer ou complementar a instrução do processo, como, aliás, está previsto no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

A propósito, reza o item 8.3 do edital:

"8.3 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no anexo VII-A, item 9.4 da IN nº 05/2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta."

(grifos e destaques nossos)

A jurisprudência iterativa do Egrégio Tribunal de Contas da União corrobora o entendimento esposado pela recorrida, conforme segue abaixo:

"É vedada a desclassificação de propostas de licitantes por manifesta inexequibilidade de preços, conforme disposições do art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993, sem que haja informações suficientes sobre os custos dos

itens questionados, comparativamente com seus respectivos quantitativos previstos no edital." (grifos e destaques nossos)

Acórdão nº 1.055/2009 - Plenário (Sumário)

"(...) Sobre a matéria, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 416) dispõe: 'A apuração da irrisoriedade do preço faz-se em função do caso concreto, especialmente com a sistemática introduzida com a Lei nº 9.648/98. Coteja-se o preço ofertado com as estimativas e avaliações elaboradas pela Administração anteriormente. Não basta apenas que o preço seja inferior à estimativa de custos. Afinal, a Administração não pode ser proibida de realizar um bom negócio.

(...)

Haverá inexecuibilidade quando a margem de lucro for insuficiente para manutenção da atividade do licitante. E, se o preço ofertado for insuficiente para cobrir os custos, não se afastará a inexecuibilidade da proposta. Deverá ser desclassificada a proposta deficitária (aquela inferior aos custos).'

Não restou demonstrado que o preço ofertado era insuficiente para cobrir todos os custos, tais como: insumos, tributos, entre outros. Foi considerada, somente, para desclassificação da proposta a cotação dos salários normativos com base em Convenção Coletiva de Trabalho de 2000 (...). Deveria ter sido procedida análise minuciosa de todos os itens que compõem os custos dos serviços para caracterizar a inexecuibilidade global da proposta. Ressalta-se que o item mão de obra representa uma parte do custo total."

Acórdão nº 460/2002 - Plenário

Portanto, na remota hipótese de a Administração entender que há indícios de inexecuibilidade, deve ser adotado o procedimento descrito no dispositivo editalício colacionado, para que seja dada à recorrida a oportunidade de demonstrar a viabilidade da sua proposta através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução contratual.

#### - DILIGÊNCIAS ALÉM DA RAZOABILIDADE

O que a recorrida reputou de "diligências" não passam de alertas enviados pelo Pregoeiro durante a sessão pública, para que a recorrida fizesse algumas adequações de valores para evitar inconsistências na sua proposta.

Na verdade, sequer poderíamos tratar tal procedimento de "diligência", pois tais atos são corriqueiros em certames desse jaez.

A correção de singelos cálculos aritméticos para apuração dos valores exatos é situação intrínseca à modalidade licitatória em comento e não constitui fato relevante a ser apurado em sede de recurso administrativo.

#### - IRREGULARIDADE NO SICAF / SICAF INCOMPLETO

No tópico acima indicado, a recorrente argumenta que a vencedora da licitação estaria em situação irregular perante o SICAF.

Todavia, é sabido e consabido que qualquer pendência junto ao SICAF inviabilizaria a própria participação da recorrida na presente licitação.

Assim sendo, entendemos que as alegações ora combatidas também não merecem maiores considerações dada a flagrante ausência de fundamentos, cabendo ressaltar, contudo, que a recorrida atendeu com êxito, e continuará atendendo, se necessário for, a todas as solicitações de remessa de documentos feitas pelo SICAF e pelo Pregoeiro.

#### - DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA

Mais uma vez, a recorrente nos brinda com outra retórica absolutamente desprovida de qualquer amparo fático, jurídico ou, nesse caso em especial, também sob o aspecto contábil.

Desta feita, o ataque é contra as demonstrações contábeis apresentadas pela recorrida, mais especificamente no que se refere à comprovação da boa situação financeira da empresa através do atendimento aos índices estabelecidos no item 9.5.3 do edital.

Sustenta, em suma, que a recorrida não obteve resultado superior a 1(um) no índice de Solvência Geral.

Ocorre que, verificando a documentação juntada ao feito, encontramos, entre os documentos apresentados ao SICAF, tanto o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2017, quanto o Relatório contendo o resultado da aplicação da fórmula correspondente ao índice "Solvência Geral", no qual, diga-se de passagem, o resultado obtido é 86,38.

Diante disso, e tendo em vista que a aplicação da referida fórmula foi executada com estrita observância aos valores dispostos no Balanço Patrimonial já citado, não resta qualquer dúvida de que o item 9.5.4 do edital(\*10) não se aplica ao caso vertente.

(\*10) 9.5.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Além do mais, cabe aqui registrar mais um despautério cometido pela recorrente, quando a mesma menciona que o valor atribuído ao "Capital Social Subscrito" deve ser considerado como "Passivo Não Circulante".

Por oportuno, não é ocioso esclarecer que o "Capital Social Subscrito" integra o "Patrimônio Líquido" da empresa e não o "Passivo Não Circulante", devendo, por conseguinte, ser excluído da equação que tem por escopo apurar o índice de "Solvência Geral".

Nesse caso, é flagrante que se está diante de mais um ato de desespero da recorrente, que deturpa os mais elementares conceitos contábeis na tentativa de desqualificar os resultados obtidos pela recorrida na comprovação da sua boa situação financeira.

Pelo visto, restou provado que não há reparo a ser feito na apuração dos índices contábeis apresentados pela recorrida, o que vem corroborar a sua habilitação, especificamente no que se refere à qualificação econômica e financeira.

### 3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer no sentido de que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa ZAGO CONSULTORIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, devendo ser mantida a decisão que culminou com a habilitação da empresa ENGEAGRO SOLUÇÕES EIRELI ME na licitação em epígrafe, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,  
P. Deferimento.

Pirassununga, 7 de janeiro de 2019.

ENGEAGRO SOLUÇÕES EIRELI ME

ALCIONE CICERA FERNANDES VAZ DE MORAES  
GERENTE PROPRIETÁRIA  
CREA 5062604186-SP

**Fechar**